



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.265 - SP (2012/0214958-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SYLVIO FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO TADEU ILLIPRONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMA FER INC S/A
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu deficiente a instrução do agravo de instrumento e que caracterizada a litigância de má-fé, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.265 - SP (2012/0214958-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Sylvio Ferraz e outro contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Inconformados, os agravantes sustentam que,

"(...) com a devida vênia, em momento algum os agravantes pretenderam o reexame fático probatório da matéria, mas tão somente que esse Colendo Tribunal Superior se manifeste sobre a legalidade ou não da decisão proferida pelo Egrégio TJSP no Agravo de Instrumento, lastreada, única e tão somente, nos fundamentos que adotou: ausência da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação.

(...)

Como facilmente se constata, Vossa Excelência mesmo afirmou que a insurgência foi contra o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da instrução deficiente do agravo de instrumento, deficiência que, como amplamente demonstrado, não existiu.

Assim sendo, com a devida vênia, é evidente que o acórdão recorrido violou as disposições contidas no artigo 164 do Código de Processo Civil (como já consignado nas razões recursais), e nos artigos 524 e 525, também do Código de Processo Civil e que disciplinam o Agravo de Instrumento.

No tocante à multa por recurso meramente protelatório, também como foi consignado nas razões recursais, houve violação ao art. 17 do Código de Processo Civil.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, foram colacionadas duas decisões, sendo a primeira delas desse Colendo Superior Tribunal de Justiça e a segunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Diante disso, maxima venia concessa, também se afigura inconsistente a afirmação de Vossa Excelência no sentido de que a não indicação específica dos artigos de lei federal que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido inviabiliza a compreensão da controvérsia posta nos autos.

E assim é porque, repise-se, a única controversa existente foi a rejeição do agravo de instrumento pelo TJSP sob o argumento de 'deficiência na instrução' e a aplicação de multa por 'litigância de má-fé', controvérsia que Vossa Excelência entendeu muito bem.

(...)" (fls. 246/241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.265 - SP (2012/0214958-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão os agravantes.

De início, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, como se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

"(...)

O presente recurso, entretanto, não veio instruído com a r. decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, que são peças obrigatórias quando da formalização do instrumento, sem as quais não é possível analisar o recurso.

A insurgência do presente recurso, baseia-se em termo de consulta realizada pela serventia, juntado à fl. 19, destes autos, sobre como dar cumprimento ao despacho proferido à fl. 2910 dos autos principais, não carreado para estes autos.

(...)

Como se vê, se não há decisão, não existe o direito ao recurso, que se funda primordialmente em sua existência com o aparecimento de um gravame injusto que deve ser afastado com o seu provimento, impedindo-se o conhecimento do agravo de instrumento examinado.

Todavia, anoto que é injustificada a insurgência dos agravantes, que tentam por meio de repetição de alegações meramente protelatórias e sem fundamento jurídico, postergar o cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, impõe-se a aplicação das penas de litigância de má-fé à agravante, nos termos do artigo 17, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil, condenando-a a, de acordo com o artigo 18 do mesmo diploma legal, a pagar à agravada a multa de 1% sobre o valor da causa.

(...)" (fls. 93/95).

Com efeito, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS A MENOR - PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLEITO VOLTADO À REVOGAÇÃO DE SANÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O ENTENDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIRMADO NA CORTE DE ORIGEM, DADA A NECESSIDADE DE REENFRENTAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - DECISÃO AGRAVADA A SER MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1.231.295/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - MULTA DO ART. 600 E 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com os paradigmas colacionados.

II. O Tribunal a quo, ao manter a fixação da multa por litigância de má-fé, levou em consideração o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

III. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.180.488/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009).

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental" (AgRg no Ag 842.404/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 10/09/2007).

Registre-se, ademais, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 271).

Por fim, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois os recorrentes não indicaram especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, embora tenham se insurgido quanto ao reconhecimento, pelo tribunal de origem, da instrução deficiente do agravo de instrumento, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214958-1

AgRg no
AREsp 242.265 / SP

Números Origem: 01013176120118260000 101317612011828

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVIO FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO TADEU ILLIPRONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMAFER INC S/A
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYLVIO FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO TADEU ILLIPRONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMAFER INC S/A
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.